PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035434-61.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOAO VELOSO DA SILVA NETO Advogado (s):JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR, JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO. AFASTADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENALIDADE NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO, ARTIGO 56, DA LEI ESTADUAL 7990/2001. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I — A pretensão autoral acolhida na sentença refere-se ao cancelamento do registro das penalidades impostas ao servidor militar nos anos de 1997 e 1998, que se encontram anotadas no histórico funcional até os dias atuais. II — Uma vez que o ato considerado lesivo consiste na permanência dos registros das penalidades nos assentamentos do apelado até os dias atuais, vale dizer, tratando-se de ato omissivo da Administração a não retirada de tais anotações, a pretensão de cancelamento não pode ser considerada tragada pelo tempo, inexistindo, portanto, a alegada prescrição quinquenal. Preliminar de prescrição rejeitada. III — No mérito propriamente dito, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, de modo que agiu com acerto o Magistrado da causa, ao determinar que apelante expurgasse do assentamento funcional do recorrido as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, observado o disposto no seu parágrafo único quanto aos efeitos retroativos (ex nunc). APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 8035434-61.2021.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JOÃO VELOSO DA SILVA NETO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, confirmando a sentença, em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035434-61.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOAO VELOSO DA SILVA NETO Advogado (s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR, JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de Id. 28954028, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 8035434-61.2021.8.05.0001 ajuizada por JOÃO VELOSO DA SILVA NETO, ora apelado, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, nos seguintes termos: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para determinar ao Réu o cancelamento dos registros das sanções disciplinares impostas ao Autor nos anos de 1997 e 1998 nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, contudo, o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos (art. 56, Parágrafo Único da Lei nº 7.990/2001). Sem custas processuais (gratuidade deferida-ID. 101091246) e sem honorários advocatícios (procedência

parcial). Sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJ, para fins de reexame necessário, em conformidade ao art. 496, I do CPC. P.R.I. Em suas razões (Id. 28954031), o ente público acionado suscita preliminar de prescrição do direito do autor de propor ação para invalidar ato administrativo, eis que as penalidades/infrações disciplinares objeto da lide foram aplicadas em 1997 e 1998, enquanto a ação foi ajuizada em 20221, ou seja, quando já havia transcorrido o lapso temporal de 5 anos; no mérito, afirma que as anotações devem permanecer nos assentamentos do servidor, tanto mais que se trata de policial militar, cuja conduta funcional repercute na aferição e concessão de direitos e vantagens; outrossim, assevera a inaplicabilidade do art. 56 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei 7.990/2001), na medida em que se tratam de penalidade ocorridas em momento anterior à vigência do novo diploma, sendo vedada a sua aplicação retroativa, seja para fins de cancelamento dos registros, seja para alcançar os efeitos pecuniários. Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença. Nas contrarrazões de Id. 2895403, a parte autora rechaçou a preliminar e reguereu a confirmação do decisum de primeiro grau. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso que admite sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, do CPC e 187, I, do nosso Regimento Interno. É o relatório. Salvador, 22 de setembro de 2022. DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035434-61.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOAO VELOSO DA SILVA NETO Advogado (s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR, JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS VOTO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de Id. 28954028, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Auditoria Militar de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 8035434-61.2021.8.05.0001 ajuizada por JOÃO VELOSO DA SILVA NETO, ora apelado, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, para determinar o cancelamento do registro das sanções disciplinares impostas ao autor, servidor público militar, observado o disposto no art. 56, parágrafo único da Lei 7.990/2001. Da preliminar de prescrição Quanto à preliminar de mérito suscitada no apelo, de logo se afirme que a pretensão de cancelamento do registro das penalidades constantes dos assentamentos do autor não se encontra prescrita. Com efeito, inconteste que as sanções ocorreram em 04/04/1997 e em 20/101998, todavia, é de ser ver que o pleito acolhido pela sentença refere-se ao cancelamento de tal registro no histórico funcional do recorrido, anotações que ali permanecem desde aquelas datas até os dias atuais. Ora, no que alude a tal pretensão — cancelamento dos registros das penalidades o prazo prescricional guinguenal não deve ter como termo inicial as datas em que foram aplicadas as sanções disciplinares, na medida em que o ato considerado lesivo é justamente a permanência de tais anotações no histórico funcional do servidor. Desse modo, permanecendo os registros das penalidades nos assentamento do apelado até os dias atuais, vale dizer, tratando-se de ato omissivo da Administração a não retirada de tais anotações, a pretensão de cancelamento não pode ser considerada tragada pelo tempo, inexistindo, portanto, prescrição alegada. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Do mérito Quanto ao mérito propriamente dito,

compulsando-se os autos verifica-se que o autor, ora recorrido, é policial miliar e propôs a ação ordinária em análise objetivando a anulação das sanções disciplinares que lhe foram aplicadas em 04/04/1997 (detenção por 48 horas em razão de falta ao serviço) e em 20/10/1998 (detenção de 24 horas por ter faltado a parada geral) - Id. 28953710, fls. 05/06, além do cancelamento do registro de tais penalidades do seu registro funcional. A sentença julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, desacolhendo o pleito anulatório, por se encontrar prescrita a discussão acerca da legalidade dos processos administrativos que culminaram com a aplicação das sanções disciplinares, porém determinando o cancelamento das anotações dos assentamentos funcionais, sob a fundamentação seguinte: "A ocorrência da prescrição da pretensão autoral é inconteste, tão somente, quanto à anulação ou invalidação das punições disciplinares. A presente ação foi ajuizada em 07/04/2021 a fim de atacar atos publicados nos anos de 1997 e 1998, ou seja, em prazo muito superior a 05 anos da publicação da última penalidade objurgada. (...) Por outro lado, diante do art. 56 do EPM - LEI ESTADUAL Nº 7.990/01, de forma clara evidenciou o lapso temporal para Administração proceder ao cancelamento dos registros das penalidades de advertência (02 anos) e detenção (04 anos), exigindo-se o decurso do tempo e a observância de não haver nesse período praticado nova infração disciplinar. Nessa linha, o art. 56 do EPM - LEI ESTADUAL Nº 7.990/01, determina o cancelamento do registro das penalidades de detenção após o decurso de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do policial militar que não houver praticado nova infração disciplinar. Destarte, tal norma leva em consideração, em última análise, a vedação imposta pelo ordenamento jurídico atual que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, consoante positivado no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988 nesse sentido: (...) Ressalte-se que, no caso em tela, deve ser aplicada a Lei Estadual nº 7.990/2001, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Por isso, em razão de já ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos da última penalidade imposta (no ano de 1998) e não ter sido praticada nova infração disciplinar, impositivo é o cancelamento das sanções disciplinares que constam na sua ficha funcional, contudo, o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos (art. 56, Parágrafo Único da Lei 7.9990/2001). Destarte, após a análise dos pedidos, verifica—se assistir razão ao Demandante quando pugna pelo cancelamento dos registros punitivos lançados em sua ficha funcional, em prazo igual ou superior a quatro anos conforme previsão do art. 56 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei estadual nº 7.990/01), que estabelece o cancelamento do registro punitivo com o decurso de quatro anos de sua aplicação. (...)" (grifos nossos) O decisum esgrimado não merece reproches, eis que proferido em conformidade com os princípios constitucionais, a legislação aplicável à espécie, como também a jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça, que cristalizou o entendimento no sentido que, quanto à manutenção dos registros de penalidades no histórico funcional do servidor público, não se admite a existência de pena perpétua, impondo-se, por consequência, o cancelamento das anotações respectivas após o transcurso de determinado lapso temporal. Quanto ao servidor militar, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia dispõe que: Art. 56 – A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não produzirá

efeitos retroativos Por outro lado, não procede a alegação do recorrente, no sentido de que, por se tratarem de penalidades registradas em datas anteriores à entrada em vigor do novo estatuto funcional — Lei 7.990/2001, a regra não incidiria em benefício do apelado. Com efeito, a melhor exegese da norma acima transcrita leva à conclusão de que deve alcançar todos os registros existentes, mesmo aqueles inseridos nos assentamentos funcionais dos servidores antes da sua vigência, na medida em que o próprio parágrafo único do art. 56 do Estatuto ressalva que o cancelamento não produzirá efeitos retroativos (ex nunc), o que foi corroborado na sentença invectivada. Em verdade, é o próprio art. 56 que fixa o critério temporal a ser observado para fins de cancelamento do registro da sanção disciplinar: o decurso de 2 (dois) anos, em caso de penalidade de advertência, e o decurso de 4 (quatro), na hipótese de penalidade de detenção, e desde que (requisito cumulativo), o policial militar não tenha praticado nova infração. Assim, da análise do histórico funcional do recorrido, verifica-se que o registro da última penalidade de detenção ocorreu em 20/10/1998, faz jus ao cancelamento das anotações multi mencionadas, seja porque já decorridos mais de 4 anos, seja porque não sofreu nova sanção disciplinar. Sobre a matéria, os seguintes julgados desta Corte de Justiça e deste Colegiado, litteris: PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRO APELO - VALDIR NOGUEIRA DE SANT'ANA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO. ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, XLVII, DA CONSTIUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SEGUNDO RECURSO — ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS REGISTROS NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS PARA FINS DE CORRETA DEFINIÇÃO DE DIREITOS E VANTAGENS NA ATIVA E INATIVIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 56 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES LEI Nº 7.990/2001. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0536440-61.2016.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 10/12/2019 ) "APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERLIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL, SUSCITADA PELO RÉU, NÃO ACOLHIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. DISTINÇÃO ENTRE CANCELAMENTO E ANULAÇÃO/INVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DA PENA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação nº 0519734-32.2018.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Publicado em: 12/07/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, XLVII, A, CF). DIREITO POSTO NO ART. 56 NA LEI Nº 7.990/01. EFEITOS DO CANCELAMENTO EX NUNC. DANO MORAL. INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO SUPOSTAMENTE SOFRIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE. SUSPENSÃO

DO PAGAMENTO, QUANTO AO AUTOR, POR SER BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0546063-52.2016.8.05.0001, Relator (a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 11/10/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRICÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1º do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por consequinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0572766-88.2014.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/03/2016 ) Ante o exposto, o VOTO é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, confirmando-se a sentença por seus próprios fundamentos, em remessa necessária. Deixo de impor honorários decorrentes da sucumbência recursal porque não fixada tal verba na decisão recorrida. Sala de Sessões, DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR